



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0013050-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO 2ª VARA JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO 9ª VARA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito para declarar competente o JUÍZO DA 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL (Juiz Suscitado). V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 27 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº CC-0719/25-CE

Conflito de Competência nº 0013050-25.2025 – Câmara Especial

Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Suscitado: Juízo de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Interessados: Renata Caballero Alvarenga e Estado de São Paulo

Origem: 2ª Vara do JEFAZ (Capital) – Proc. nº 1019060-06.2025

Juiz: Carlos Eduardo D'Elia Salvatori

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

I. Caso em Exame

1. Conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública e o Juízo de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública, ambos da Comarca da Capital. A ação foi ajuizada por Renata Caballero Alvarenga contra o Estado de São Paulo, buscando o reconhecimento da capacidade laborativa para o cargo de Professor de Educação Básica II, após ser declarada inapta devido a nódulos nas cordas vocais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar qual juízo é competente para processar e julgar a ação, considerando a necessidade de prova pericial complexa para verificar a capacidade da autora para o cargo público.

III. Razões de Decidir

3. O conflito negativo de competência está configurado, pois ambos os juízos declinaram da competência para conhecer, processar e julgar o pedido, conforme art. 66, II, do CPC.

4. A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, mas deve restringir-se a causas de menor complexidade. A necessidade de prova pericial complexa não se coaduna com o rito célere do juizado especial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito conhecido. Competência do Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Tese de julgamento: 1. A necessidade de prova pericial complexa afasta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. 2. Competência do Juízo Comum para causas que demandam dilação probatória que não se enquadre em exame técnico.

Legislação Citada:

CPC, art. 66, II; CF/1988, art. 98, I; Lei nº 12.153/09, art. 2º, § 4º e art. 10.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência cível 0001323-40.2023.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, Câmara Especial, j. 26.06.2023; TJSP, Conflito de competência cível 0004632-50.2015.8.26.0000, Rel. Issa Ahmed, Câmara Especial, j. 03.08.2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA em face do JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, AMBOS DA COMARCA DA CAPITAL, tendo por objeto a ação ajuizada por Renata Caballero Alvarenga em face do Estado de São Paulo, na qual relata que foi declarada inapta devido à existência de nódulos nas cordas vocais, afastada assim da posse no cargo público de Professor de Educação Básica II.

O feito foi inicialmente distribuído ao magistrado da 9ª Vara da Fazenda Pública, que determinou sua redistribuição em decorrência do valor atribuído à causa e da não complexidade da matéria, que afastaria a realização de provas para o julgamento (fls. 38, origem). Contemplado pela redistribuição, o Juízo Suscitante entendeu ser competência do Juízo Comum, pois seria necessária a realização de prova pericial complexa, com o objetivo de verificar se os nódulos nas pregas vocais da autora são, de fato, incapacitantes para o exercício do cargo público, tendo em vista a existência de laudos médicos conflitantes quanto à sua capacidade para o desempenho da função. Assim, suscitou o presente conflito de competência (fls. 56/58, origem).

Designado o Juízo Suscitado para questões urgentes.

É o relatório.

2. O conflito negativo de competência está configurado, porquanto ambos os Juízos declinaram da competência para conhecer, processar e julgar o pedido (art. 66, II, do CPC).

3. Fatos. A autora ajuizou ação em face do Estado de São Paulo objetivando o reconhecimento da capacidade laborativa da autora para o cargo de Professor de Educação Básica II, determinando-se a posse da requerente no cargo (fls. 1/13, origem).

É bem verdade que o valor atribuído à causa de R\$ 8.000,00 está dentro da alçada do Juizado Especial, contudo, não se pode olvidar que a causa é embasada em suposto equívoco cometido durante o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concurso público regido pelo Edital nº 01/2023, no qual a autora foi considerada inapta para o exercício do cargo de Professor de Educação Básica II em razão da existência de nódulos nas pregas vocais, sendo plausível a necessidade de dilação probatória, de modo que o processamento da causa pelo rito ordinário melhor preserva a pretensão almejada, sem qualquer prejuízo às partes.

Ressalte-se que a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei Federal nº 12.153/09. Entretanto, conforme estabelece o art. 98, inc. I, da Constituição Federal, a competência dos juizados especiais deve restringir-se a causas de menor complexidade, por meio da oralidade e sumariedade de atos.

Embora o presente incidente não seja o meio adequado para a verificação da pertinência de eventual produção de prova pericial, é fato que, caso haja a necessidade de tal produção, isso não se coaduna com o rito célere do juizado especial. A prova pericial, se necessária, requer, ao menos em tese, um grau de análise e nível de aprofundamento próprio de profissional e especialista na área de saúde frente aos resultados discrepantes quanto a eventual restrição em virtude dos nódulos nas pregas vocais, a afrontar os princípios informadores do procedimento sumaríssimo do juizado especial, sobretudo o da oralidade, informalidade e celeridade, não se enquadrando no conceito de 'exame técnico' previsto no art. 10 da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, precedentes dessa C. Câmara Especial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – JUIZADO ESECIAL CÍVEL e VARA CÍVEL – PERÍCIA - Pretensão à admissão e posse em concurso público, que foi indeferida por inaptidão - Redistribuição dos autos a Vara do Juizado Especial Cível - Impossibilidade – Exame médico-pericial – Possibilidade de perícia complexa - Incompatibilidade com o rito dos Juizados Especiais - Conflito procedente - Precedentes - Competência do Juízo Suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0001323-40.2023.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Indaiatuba - Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 26/06/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação promovida por candidato inscrito em concurso público, objetivando sua nomeação para o cargo de motorista, em face do Município de Colombia. Exclusão do autor na fase de perícia médica. Hipótese que exige produção de prova pericial, que não se confunde com o exame técnico admitido nos Juizados Especiais. Exegese do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal cumulado com o artigo 10 da lei nº 12.153/09. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo da 3ª Vara Cível de Barretos, ora suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0004632-50.2015.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Barretos - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 03/08/2015; Data de Registro: 07/08/2015)

O voto é pelo **conhecimento do conflito** para **declarar competente** o JUÍZO DA 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL (Juiz Suscitado).

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator